



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria

### PROJETO DE LEI 077/2015

Acresce dispositivos na Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 e cria Taxa de Turismo Sustentável – TTS no Município de Gramado e dá outras providências.

**Art. 1º** Institui como tributo municipal a taxa de turismo sustentável, e inclui no art. 2º da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, Código Tributário Municipal, a alínea “e”, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes: [...]  
II taxas de: [...]  
e) turismo sustentável

**Art. 2º** Cria o Capítulo VII, e os artigos. 123-A, 123-B, 123-C, 123-D e 123-E, nos termos da Lei nº 2.158, de 2003, que regula o Código Tributário do Município:

#### CAPITULO VII

#### Taxa de Turismo Sustentável

##### Seção I

##### Da Incidência

Art. 123-A. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Gramado.

Art. 123-B. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Gramado e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

##### Seção II

##### Sujeito Passivo

Art. 123- C. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 123-Dº desta Lei.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

Art. 123-D. É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§4º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§5º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§6º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§7º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1%(um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas progressivas conforme art. 242 do CTM, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IGP-M, instituído pela fundação Getulio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo.

### **Seção III**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 123-E. A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

#### *Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

**Art. 3º** A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria da Fazenda Municipal e pela GRAMADOTUR, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

**Art. 4º** A GRAMADOTUR aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

**Art. 5º** Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas as receitas da autarquia municipal GRAMADOTUR, em conta específica, para este fim.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de recolhimento diretamente à Gramadotur, os recursos recebidos pelo Município serão repassados à Autarquia até o dia 10 do mês subsequente à arrecadação.

**Art. 6º** Toda a aplicação dos recursos, deveser previamente aprovada em assembléia geral ou extraordinária, pela maioria simples de votos do conselho de administração da GRAMADOTUR.

**Art. 7º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 17 de novembro de 2015.

**LUIZ ANTÔNIO BARBACOV**

Vice Prefeito Municipal de Gramado, em exercício

**PRO-REG-006**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

**LUIZ ANTÔNIO BARBACOVİ**, Vice Prefeito Municipal de Gramado, em exercício, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Acresce dispositivos na Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 e cria Taxa de Turismo Sustentável – TTS no Município de Gramado e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir a Taxa de Turismo Sustentável – TTS no Município de Gramado.

Na verdade Nobres Edis, o presente projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 2.158/03, Código Tributário Municipal, a fim de acrescentar dispositivos e instituir como tributo municipal, a taxa de turismo sustentável.

A iniciativa partiu do Conselho da GRAMADOTUR, medida criada no intuito de executar políticas públicas para o fomento do turismo local.

A estimativa é de que o valor arrecadado atinja cerca de R\$ 3 milhões anuais, receita que será revertida para investimentos de interesse turístico. A Taxa de Turismo Sustentável segue uma tendência global de destinos bem sucedidos com o objetivo de manter e consolidar ainda mais esta posição de destaque, seguindo um novo modelo de gestão para o turismo, que busca manter a Cidade como referência em tudo que faz.

Ainda, a criação da Taxa de Turismo faz parte de um projeto, que teve início há alguns anos, quando a agência Visão capitaneou a Missão Barcelona, a qual inspirou práticas que colocassem Gramado no topo do turismo, traduzindo-se em ações planejadas dentro de um modelo de sucesso para as próximas décadas em nosso Município.

O tema restou deliberado no dia 26 de outubro de 2015 conforme Ata, que segue.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 17 de novembro de 2015.

**LUIZ ANTÔNIO BARBACOVİ**

Vice Prefeito Municipal de Gramado, em exercício

**João Pedro Till**

Diretor Presidente da GRAMADOTUR

**Ciente e de Acordo:**

**Christiane Balzaretti Bordin**  
Secretária Municipal da Administração

**Débora Brantes**  
Procuradora-Adjunta do Município

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*